

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

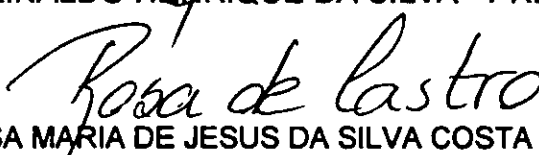
Processo nº : 10665.001294/92-64
Recurso nº : 118.788
Matéria : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.076

PIS FATURAMENTO - PROVA EMPRESTADA – A prova emprestada do fisco estadual, por si, não justifica a exigência na área federal. Não deve ser admitida a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos não são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-13.076

RECURSO Nº : 118.788
RECORRENTE : A ESTRELA DO SUDOESTE LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso veio à pauta de julgamento neste Egrégio Colegiado em sessão realizada em 15 de abril de 1999, ocasião em que relatei, nos termos que constam a fls. 98/100, que agora releio para melhor lembrança dos meus pares.

Na oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto que então apresentei, e que agora igualmente releio.

Retornam agora os autos, trazendo anexos os processos nºs 10665.001291/92-76 e 10665.001292/92-39.

O exame do primeiro, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, confirma que o lançamento fiscal tomou por lastro simples Termo de Ocorrência lavrado pela fiscalização estadual, que trata de mapas de comissão decorrentes de pedidos feitos por vendedores. Ademais disso verifica-se à sua leitura que embora a fiscalização federal tenha comparecido ao estabelecimento da Recorrente, não levou em consideração qualquer dos dados diretamente apurados na escrita da empresa.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 266, do anexo I:

"A autuação teve origem em prova emprestada pela fiscalização estadual (fls. 10/12), a qual, mediante apreensão de controles e mapas de venda/mapas de comissão, verificou que as vendas ali registradas eram superiores às registradas no Livro de Registro de Salidas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-13.076

E, segundo consta do próprio auto de infração de fls. 05, do anexo I:

"A fim de executar a fiscalização, cujo termo de início está datado de 12.08.92, visitei o estabelecimento do contribuinte acima identificado, tendo procedido algumas conferências em seus livros fiscais e contábeis. Por outro lado, após diligência efetuada junto à Administração da Fazenda Estadual, solicitamos ao chefe daquela repartição local, cópia do Termo de Ocorrência relativo à fiscalização que já havia sido efetuada no estabelecimento do referido contribuinte, com o objetivo de verificar o corrente recolhimento do ICMS. (...)".

Ainda mais, a fiscalização não compensou os valores correspondentes aos meses em que os valores constantes do Livro Registro de Saídas eram superiores aos dos respectivos mapas de comissão. Também não tomou em conta o fato de que o valor escriturado no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias é maior que o total obtido pela soma dos valores constantes dos mapas de comissão.

A decisão de primeiro grau dada nesse processo administrativo tomou por base dados extraídos de diligência fiscal na Secretaria da Fazenda Estadual da qual não foi cientificada a empresa, que, pois, não teve oportunidade de se manifestar. É de ressaltar-se que essa diligência fiscal apurou haver sido alterado o Termo de Ocorrência que embasou o presente auto de infração. Assim, o Fisco Estadual acabou por formalizar lançamento com valores e dados diferentes dos invocados no auto de infração do IRPJ bem como nos decorrentes, e a decisão monocrática proferida nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica pautou-se exclusivamente nesses novos dados e valores, acerca dos quais, repita-se, não se ouviu a Recorrente.

O recurso aqui em julgamento, pertinente à Contribuição para o PIS, calculada exclusivamente com base nos dados e valores extraídos daquela diligência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-13.076**

fiscal efetuada junto ao Fisco Estadual. Não há notícia nos autos da forma de cálculo da contribuição ao PIS aqui exigida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-13.076

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O Colegiado já conheceu do recurso na sessão de abril de 1999.

Como deflui do relatado, o litígio em julgamento é decorrente de outro, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que teve origem em prova emprestada do Fisco Estadual.

A aceitabilidade da prova de que se socorreram os d. autuantes é, de logo, matéria a suscitar objeções. Com efeito, o auto de infração foi lavrado com base apenas em Termo de Ocorrência cujos dados afinal não se confirmaram. É na própria decisão de primeiro grau, proferida nos autos do processo principal – IRPJ, que se encontra como fundamentação do lançamento dados constantes de outro Termos de Ocorrência e em Auto de Infração, inteiramente diferentes dos que instruíram o lançamento original de IRPJ.

Por outro lado, entendo que o presente processo contém, ainda, outra peculiaridade que obsta a confirmação da exigência fiscal. É o que o lançamento original da contribuição para o PIS foi feita com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, sendo posteriormente substituído por outro lançamento, em cumprimento do disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAR nº 156, de 1996, desta feita para amparar-se nas regras da Lei Complementar nº 77/90. Em suma, determinou-se a substituição do lançamento original para ajustar os valores à capitulação legal correta, Lei Complementar 7, e não Decretos-leis 2.445 e 2.449. Entretanto, o novo auto vem apoiado em dados e valores diferentes, não justificados, e cuja pertinência se verifica justamente na decisão de primeiro grau proferida nos autos do processo principal: a fiscalização louvou-se aqui em outro Termo de Ocorrência do Fisco Estadual, ao qual nem sequer faz referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665.001294/92-64
ACÓRDÃO Nº : 105-13.076

Ora, de fato, entre a lavratura do auto original e seu refazimento, veio a Resolução nº 49 do Senado Federal, que, estendendo *erga omnes* a decisão incidental do STF no sentido de que os Decretos-lei 2.445 e 2.449 eram inconstitucionais.

Desta forma, e visto que a fiscalização havia examinado a escrita da empresa, quando da feitura do lançamento, sem apontar qualquer descumprimento desses dois diplomas, é evidente que, para atender à Resolução do Senado Federal, não bastava aplicar a Lei Complementar nº 7/70 sobre as supostas saídas sem registro, sendo imperativo o recálculo da contribuição por todo o período objeto do litígio. Desse recálculo pode resultar tanto a existência de crédito da empresa contra o Fisco como a efetiva existência de débito decorrente das omissões de que fala o Fisco Estadual.

A exigência de tributo – e a contribuição ao PIS, na CF de 1988, constitui tributo – se subordina aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada e, nestes autos, não é possível identificar essa precisão.

Com essas considerações, a na esteira da jurisprudência deste Colegiado, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO 